



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.614-A, DE 2019** **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Redefine a competência do foro militar; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO FAHUR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, a fim de redefinir a competência do foro militar.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 3º Considera-se atividade militar o preparo, o emprego e a atuação das Forças Armadas na defesa da pátria, na garantia dos poderes constitucionais, na garantia da lei e da ordem e na participação em operações de paz, decorrentes do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Preservadas as atribuições exclusivas das polícias, são também consideradas atividades militares os patrulhamentos e as inspeções navais realizados no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias; as ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre; a segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais; e as ações de controle do espaço aéreo brasileiro e das áreas aeroportuárias contra todos os tipos de tráfico aéreo ilícito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem por iniciativa desses poderes configuram a missão das Forças Armadas atribuída pelo artigo 142 da Constituição Federal.

A Lei Complementar n. 97/1999 que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, preparo e emprego das Forças Armadas”, define as atividades militares afetas a cada uma das forças, ao passo em que o art. 9º, §2º do Código Penal Militar brasileiro (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) relaciona as atividades de natureza militar, atendendo ao disposto no art. 142 da CF.

Se tais previsões constam na Constituição e na legislação brasileira, conferindo plenas condições para a atuação de seus agentes em situações que envolvem atividades precípuas ou acessórias, o que impede a atuação, em campo, na proteção da ordem pública contendo narcotraficantes e outros criminosos na vigilância das nossas fronteiras, por exemplo? Sem invadir a esfera de competências das polícias e das demais forças de segurança do Estado brasileiro, se a lei já resguarda os militares para atuar em nome da segurança nacional, qual o impedimento para o pleno emprego da força em ações que envolvem segurança pública, patrulha e pacificação de comunidades, mesmo contendo um mandato para tal? Verifica-se que a dificuldade

prática está na previsão do parágrafo único do artigo 124 da CF que determina que “A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”.

O objetivo deste projeto é, portanto, trazer a definição de atividade militar prevista na Lei Complementar n. 97/1999 – conhecida como Lei do Emprego das Forças Armadas – para o bojo do texto do Código Penal Militar, a fim de assegurar a legalidade do emprego da força em situações que envolvam atividades como: patrulhamentos e inspeções navais realizados no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias; as ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre; a segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais; e as ações de controle do espaço aéreo brasileiro e das áreas aeroportuárias contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito.

Embora já esteja disposta definição semelhante na Lei de Emprego – (LC 97/1999), ela está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5032), exatamente pelo fato de a CF/1988 prever que a lei determinaria quais os crimes militares em essência. Como o CPM não traz esse conceito expresso, a proposta é incluir tal definição em seu texto para que não restem dúvidas quanto às condutas a serem adotadas pelos agentes envolvidos, se propriamente militares ou subsidiárias. O intuito é sanar as divergências que porventura possam existir com relação àquilo que vem a ser atividade militar ou não; àquilo que é considerada atividade finalística ou atividade subsidiária.

As ações subsidiárias das Forças Armadas podem ser encontradas nos artigos 16 e 16-A da Lei Complementar n. 97/1999: patrulhamento; revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e prisões em flagrante delito. Contudo, o emprego dessas atividades é, muitas vezes, contínuo a outras ações empregadas pelas forças na missão. Na prática, o que se verifica é que, quando as forças armadas são chamadas a atuar, elas atuam como último remédio para a garantia da segurança nacional e da ordem pública naquela situação específica. A atividade militar subsidiária seria, portanto, menos identificável do que pretende o texto legal, pois, uma vez acionada qualquer das forças armadas, pressupõe-se que as forças públicas de segurança não atenderam àquela demanda até o momento, sem demérito de suas habilidades ou treinamento.

Trazer a definição de atividade militar para o texto do CPM, em consonância com a definição apresentada na Lei de Emprego das Forças Armadas, tem o propósito de deixar clara a amplitude de ações e em quais situações as forças podem atuar, independentemente se em atividade subsidiária ou finalística. Afinal, toda atividade exercida pelas forças armadas são militares, não importa se precípuas ou acessórias.

Em vista da relevância da iniciativa, espero contar com o apoio dos nobres colegas à discussão e aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
 .....

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER JUDICIÁRIO**  
 .....

**Seção VII**  
**Dos Tribunais e Juízes Militares**  
 .....

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

**Seção VIII**  
**Dos Tribunais e Juízes dos Estados**  
 .....

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os

demais crimes militares. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II  
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77,](#)

de 2014)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**  
 Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**CÓDIGO PENAL MILITAR**  
**PARTE GERAL**

**LIVRO ÚNICO**

**TÍTULO I**  
**DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

.....  
**Crimes militares em tempo de paz**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) (Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, convertido em §1º e com redação dada pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017)*

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.491, de 13/10/2017)*

#### **Crimes militares em tempo de guerra**

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999**

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004)*

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010*)

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

.....  
**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5032**

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 20/08/2013

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO

Distribuído: 20130820

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PETIÇÃO INICIAL (paginado)

Dispositivo Legal Questionado

§ 007º do art. 015 da Lei Complementar nº 097, de 09 de junho de 1999, tanto na redação que lhe foi conferida pelo Lei Complementar nº 117, de 2004, quanto na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 136, de 2010.

Lei Complementar nº 097, de 09 de junho de 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Art. 015 - O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

§ 007º - O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do art. 009º, inciso 0II, alínea c, do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar (Incluído pela Lei Complementar nº 117, de 2004)

§ 007º - A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 013, 014, 015, 016-A, nos incisos 0IV e 00V do art. 017, no inciso III do art. 017-A, nos incisos 0VI e VII do art. 018, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 016 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 023 da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010)

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, "caput", LIII

- Art. 124

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Final

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, e o voto do Ministro Edson Fachin, julgando procedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dr<sup>a</sup> Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência da Ministra Cármen Lúcia.

- Plenário, 5.4.2018.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Pendente

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.614 de 2019

**Redefine a competência do foro militar.**

**Autor:** Deputado Luiz Philippe de  
Orleans e Bragança

**Relator:** Deputado Sargento Fahur

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.614, de 2019, de autoria do nobre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, busca redefinir a competência do foro militar, conforme extraído de sua ementa.

Em sua justificativa, o autor sustenta, em síntese, que a ausência de definição legal expressa e sistematizada do conceito de atividade de natureza militar no âmbito do Código Penal Militar geraria insegurança jurídica quanto à aplicação do regime jurídico penal militar às atuações das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem, em missões subsidiárias previstas em lei e em operações autorizadas no plano interno e internacional. Argumenta, ainda, que a consolidação normativa desse conceito no próprio Código Penal Militar contribuiria para conferir maior previsibilidade quanto à incidência da competência da Justiça Militar da União e para assegurar maior segurança jurídica aos militares no exercício de missões constitucionais e legais, em especial naquelas que envolvem contato direto com a população civil.

O PL 5614/2019 foi apresentado em 22 de outubro de 2019. O despacho inicial previu a tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito,



da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Designado como Relator, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em razão do disposto no art. 32, inciso XV, alíneas “f” (política de defesa nacional), “g” (Forças Armadas e administração pública militar) e “i” (direito militar e legislação de defesa nacional), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nos termos do art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, a análise desta Comissão limita-se ao exame do mérito no que concerne às matérias de sua competência temática, notadamente no tocante à defesa nacional e às relações exteriores.

A princípio é importante registrar que a construção do texto ora analisado contou com relevante contribuição técnica e política no âmbito desta Comissão, notadamente a partir dos estudos aprofundados realizados pelo Deputado Eduardo Bolsonaro, bem como do trabalho de relatoria conduzido pelo Deputado Rodrigo Valadares, cuja atuação se mostrou diligente na busca por maior precisão normativa e coerência com o ordenamento jurídico vigente.

A presente proposição revela-se oportuna e necessária ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro, ao enfrentar uma lacuna normativa que, há anos, gera insegurança jurídica quanto à delimitação da competência da Justiça Militar da União.

A ausência de definição legal clara e objetiva acerca do que se compreende por atividade de natureza militar tem permitido interpretações divergentes, muitas vezes incompatíveis com a realidade operacional das Forças Armadas. Tal cenário expõe militares, que atuam no estrito cumprimento do dever legal, a riscos jurídicos indevidos, inclusive com a possibilidade de responsabilização fora do âmbito da Justiça especializada.



Esse quadro é especialmente sensível nas hipóteses de emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem, missões subsidiárias e outras atividades legalmente atribuídas, nas quais há contato direto com a população civil e atuação em ambientes de elevada complexidade e risco. Não se pode admitir que, nessas circunstâncias, o agente estatal que atua em defesa da sociedade permaneça sujeito a um regime de incerteza jurídica que compromete a segurança decisória e a própria efetividade da atuação estatal.

Além disso, a proposta contribui para o fortalecimento institucional das Forças Armadas, resguardando os princípios da hierarquia e da disciplina, que constituem pilares estruturantes da organização militar, e garantindo que a responsabilização de condutas se dê no foro adequado, em consonância com a natureza da atividade desempenhada.

Importa destacar ainda que o aperfeiçoamento normativo ora proposto não implica ampliação indiscriminada da competência da Justiça Militar, mas sim a sua adequada delimitação, com base em parâmetros legais mais claros e objetivos, de modo a evitar distorções interpretativas e conflitos de competência.

Diante desse contexto, entende-se que a proposição, com os ajustes de técnica legislativa que se impõem, merece prosperar, por conferir maior segurança jurídica à atuação das Forças Armadas. Dessa forma, o substitutivo apresentado confere maior robustez à proposta.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.614, de 2019, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

SARGENTO FAHUR PL/PR

Relator



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.614, DE 2019.

Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para definir os conceitos de atividade de natureza militar e de comissão de natureza militar.

### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com o objetivo de definir os conceitos de atividade de natureza militar e de comissão de natureza militar, para fins de aplicação do disposto no referido artigo.

**Art. 2º** O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art.9º.....**

**§ 4º Considera-se atividade de natureza militar ou comissão de natureza militar, para os fins deste artigo, a atuação de militar das Forças Armadas:**

**I – no preparo e no emprego constitucional das Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Constituição Federal;**

**II – nas hipóteses de atuação previstas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;**

**III – em operações de paz e em missões autorizadas nos termos do direito interno;**

**IV – no exercício de atribuições subsidiárias expressamente previstas em lei”. (NR).**



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2026.

**SARGENTO FAHUR PL/PR**

**Relator**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.614, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.614/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Fatur. O Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP) manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lêda Borges, Márcio Marinho, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Vinicius Carvalho, Adilson Barroso, Albuquerque, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Gustavo Gayer, Helena Lima, Helio Lopes, Jorge Braz, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sâmia Bomfim e Sargento Fatur.

Plenário da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E  
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.614/2019**

Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para definir os conceitos de atividade de natureza militar e de comissão de natureza militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com o objetivo de definir os conceitos de atividade de natureza militar e de comissão de natureza militar, para fins de aplicação do disposto no referido artigo.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 9º.....  
.....

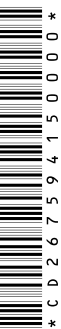
§ 4º Considera-se atividade de natureza militar ou comissão de natureza militar, para os fins deste artigo, a atuação de militar das Forças Armadas:

I – no preparo e no emprego constitucional das Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Constituição Federal;

II – nas hipóteses de atuação previstas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

III – em operações de paz e em missões autorizadas nos termos do direito interno;

IV – no exercício de atribuições subsidiárias expressamente previstas em lei”. (NR).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

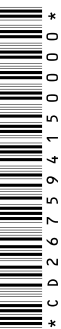
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança**  
Presidente

Apresentação: 22/04/2026 16:12:53.357 - CREDN  
SBT-A 1 CREDN => PL 5614/2019

**SBT-A n.1**



\* C D 2 6 7 5 9 4 1 5 0 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**